L E I Nº 1.839 - EM 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROIBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E CRIA AMBIENTES DE USO COLETIVO LIVRES DE TABACO.

O PREFEITO MUNICÍPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no território do Município de Jequié, em ambientes públicos de uso coletivo, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para fins desta lei, a expressão, "ambientes públicos de uso coletivo" compreende dentre outros, os ambientes internos de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, casas de espetáculos, ambientes fechados de lazer, de esportes ou de entretenimento, interiores de repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, veículos em geral de transporte coletivo, exceto táxi e viaturas oficiais de qualquer espécie.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1. A exposição do fato e suas circunstâncias;
2. A declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
3. A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identificação, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sitio de rede mundial de computadores – "Internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º - Esta Lei não se aplica:

I. Aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
II. Às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
III. Às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
IV. Às residências;

V. Aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegido por esta lei.

Art. 7º - Ao agente infrator das disposições desta lei, serão aplicadas as penas de advertência e multa de até dois (02) salários mínimos em caso de reincidência, cuja aplicabilidade vincular-se- á às atribuições da vigilância sanitária municipal, lançando em auto de infração, o indicativo do dispositivo legal afrontado.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 22 DE NOVEMBRO 2010.

LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL

= PREFEITO =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.839 à fls 186-187v de livro Leis
número 14
Jequié 22 de novembro de 2011

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.839 ÀS FLS.DO LIVRO LEI

EM 22 DE NOVEMBRO DE 2010

DERMIVAL RIBEIRO RIOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO